



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026 DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas, regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e regionalmente nas licitações públicas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, complementa a Lei Complementar Municipal nº 46/2014 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Compras Públicas, estabelecendo normas complementares para aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 46/2014.

Art. 2º. São objetivos desta Lei promover o desenvolvimento econômico local e regional, geração de emprego e renda, fortalecimento das micro e pequenas empresas, inovação, competitividade, sustentabilidade e eficiência das contratações públicas.

Art. 3º. Aplicam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, desenvolvimento nacional sustentável, desenvolvimento local, competitividade, proporcionalidade e interesse público.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Considera-se empresa local aquela estabelecida no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 5º. Considera-se empresa regional aquela estabelecida em município localizado em raio por rodovia oficial de até 100 km da sede administrativa de Rio Bonito do Iguaçu ou pertencente à região econômica da Cantuquiriguaçu.

Art. 6º. A aferição do raio será realizada pelo menor percurso rodoviário oficial.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGIONALIDADE**

Art. 7º. Na fase preparatória toda contratação deverá avaliar os impactos econômicos locais e regionais.

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar levantamento de fornecedores locais e regionais, impactos econômicos, justificativa da aplicação ou não da regionalidade e compatibilidade com a competitividade.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 9º. O Termo de Referência conterá capítulo específico denominado 'Da Aplicação da Política Municipal de Regionalidade'.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 10. Poderá ser estabelecida prioridade de contratação para ME, EPP e MEI locais ou regionais até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que motivada e prevista no edital.

Art. 11. Serão observadas as licitações exclusivas, reservas de cota e demais benefícios previstos na LC 123/2006.

Art. 12. A não aplicação dos benefícios dependerá de justificativa expressa baseada nas hipóteses legais.

**CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA**

Art. 13. Compete ao Comitê Gestor Municipal acompanhar, monitorar e propor aperfeiçoamentos da política de regionalidade.

Art. 14. Compete ao Agente de Desenvolvimento apoiar fornecedores locais, promover capacitações e acompanhar indicadores.

Art. 15. A Secretaria de Administração elaborará relatório anual contendo indicadores de compras locais, regionais, empregos, arrecadação e desempenho.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 17. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e legislação municipal pertinente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 1º de setembro de 2026.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**